

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	03/02/2026 13:00:10	Data da assinatura:	03/02/2026 13:02:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
03/02/2026

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO DE ANIMAL VÍTIMA DE MAUS-TRATOS E PELA PARTICIPAÇÃO EM MEDIDAS EDUCATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil do agressor pelos custos do tratamento de animal vítima de maus-tratos, bem como sobre a participação em medidas educativas de conscientização, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal.

Art. 2º O responsável pela prática de maus-tratos contra animal fica obrigado a ressarcir integralmente as despesas decorrentes do atendimento, tratamento, reabilitação e acompanhamento veterinário do animal agredido, quando tais serviços forem:

I – custeados pelo Poder Público Estadual ou Municipal;

II – prestados por clínicas, hospitais veterinários, organizações da sociedade civil ou entidades de proteção animal conveniadas ou apoiadas pelo Poder Público.

§1º O ressarcimento de que trata o caput compreende, entre outros, despesas com consultas, exames, procedimentos cirúrgicos, medicamentos, internações e cuidados pós-operatórios.

§2º O ressarcimento não exclui outras formas de responsabilização civil por danos causados.

Art. 3º Além do ressarcimento previsto no art. 2º, o agressor poderá ser obrigado, no âmbito administrativo, a participar de programas, cursos, palestras ou outras ações educativas de conscientização sobre proteção animal.

Parágrafo único: As medidas educativas previstas neste artigo terão caráter pedagógico e preventivo, não se confundindo com sanção penal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – à forma de apuração administrativa dos maus-tratos;

II – aos critérios para cálculo e cobrança do ressarcimento;

III – à organização e oferta dos programas educativos de conscientização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

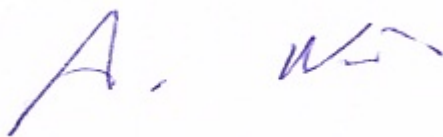
O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção aos animais no Estado do Ceará, estabelecendo a responsabilização administrativa e civil daquele que pratica maus-tratos, especialmente no que se refere ao ressarcimento das despesas geradas ao Poder Público e às entidades de proteção animal, bem como à promoção de medidas educativas de conscientização.

O crime de maus-tratos contra animais é tipificado pela legislação federal, contudo, na prática, os custos do resgate, atendimento veterinário, tratamento e recuperação dos animais agredidos recai, em grande parte, sobre o Estado, os Municípios e organizações da sociedade civil, onerando os cofres públicos e entidades que atuam na linha de frente da proteção animal.

Nesse contexto, a proposta encontra amparo no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como no art. 24, inciso VI, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre meio ambiente.

A obrigação de ressarcimento prevista no projeto não possui natureza penal, tratando-se de medida de responsabilidade civil e administrativa, alinhada ao princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que causa o dano deve arcar com os custos de sua reparação.

Da mesma forma, a previsão de medidas educativas de conscientização busca atuar na prevenção, promovendo a mudança de comportamento e a formação de uma cultura de respeito à vida animal, sem qualquer interferência na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)